



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.336 - SP
(2013/0369955-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE SA E OUTROS
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES
CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
VICENTE COELHO ARAÚJO
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE PEDÁGIO. REGRAS. EDITAL DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Quando o Tribunal estadual apreciou a controvérsia em torno da cobrança de pedágio sobre eixo suspenso, decidiu a questão com base na interpretação das normas estaduais, das cláusulas do edital de licitação e da documentação apresentada nos autos. Ressaltou, ainda, que *"Na demanda ora proposta as concessionárias pretendem impugnar os parâmetros estabelecidos pela Administração Pública, cujos contratos de concessão não prevêem a cobrança do eixo suspenso."*

2. Portanto, a revisão das conclusões assentadas no *decisum* combatido é inviável em recurso especial, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ e da Súmula 280 do STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (voto-vista), Mauro Campbell Marques



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.336 - SP
(2013/0369955-3)**

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE SA E OUTROS
ADVOGADOS : ARNOLDO WALD
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES
CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE
TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE SA E OUTROS, contra decisão monocrática de minha relatoria que acolheu os embargos de declaração da Fazenda do Estado de São Paulo com efeitos infringentes para conhecer do agravo, mas negar seguimento ao recurso especial dos agravantes nos termos da seguinte ementa (fl. 2.909, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. COBRANÇA DE PEDÁGIO. REGRAS. EDITAL DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES, PARA CONHECER DO AGRADO, MAS NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL."

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou provimento à apelação dos agravantes nos termos da seguinte ementa (fl. 2.486, e-STJ):

"APELAÇÃO - Contrato administrativo - Concessão de serviço público - Pedágio - Pretendida tarifação do eixo suspenso.

O agravo retido não comporta acolhida, porquanto se cuidava de laudo unilateral, sem que houvesse nomeação de experto pelo juízo e, de qualquer forma, ante o resultado do julgamento, a prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coligada é suficiente para a análise aprofundada das teses sustentadas pelas partes.

No mérito, demonstrado nos autos que a sistemática utilizada para a cobrança de pedágio no Estado de São Paulo, tanto pela DERSA quanto pelo DER, sempre levou em consideração o número de eixos de rodagens, ou seja, os eixos que tocam o pavimento e, por conseguinte, proporcionam o desgaste das rodovias, sendo de se considerar que os licitantes elaboraram suas propostas financeiras com base nesses dados - Assim, para o cálculo do valor da tarifa, só contam os eixos que tocarem o pavimento, considerando que o que se tem por base para a cobrança é o efetivo desgaste do piso das rodovias - Com efeito - Apelo desprovido por maioria."

Alegam os agravantes que as questões tratadas no recurso especial são exclusivamente de direito, a saber (fl. 2.921, e-STJ):

"(i) a violação a dispositivos da Lei 8.987/95 (art. 7º, III, 9º caput e 23, IV), os quais não permitem que usuários de rodovias concedidas escolham o regime tarifário que lhes será aplicável; e

(ii) a violação a dispositivos da Lei 8.666/93 (arts. 3º e 41, caput), os quais estabelecem o princípio da vinculação ao edital."

Aduzem haver julgamento de questão idêntica por esta Segunda Turma (AREsp 154.888, Rel. Min. Herman Benjamin), no qual afastou-se a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, não só para conhecer do recurso especial interposto pelas concessionárias, como também para, no mérito, dar-lhes provimento.

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

O agravado, instado a se manifestar, requer a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.336 - SP
(2013/0369955-3)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. COBRANÇA DE PEDÁGIO. REGRAS. EDITAL DE LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DESEQUILÍBRIO FINANCEIRO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Quando o Tribunal estadual apreciou a controvérsia em torno da cobrança de pedágio sobre eixo suspenso, decidiu a questão com base na interpretação das normas estaduais, das cláusulas do edital de licitação e da documentação apresentada nos autos. Ressaltou, ainda, que *"Na demanda ora proposta as concessionárias pretendem impugnar os parâmetros estabelecidos pela Administração Pública, cujos contratos de concessão não prevêm a cobrança do eixo suspenso."*

2. Portanto, a revisão das conclusões assentadas no *decisum* combatido é inviável em recurso especial, em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ e da Súmula 280 do STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Apesar do esforço contido nas razões de agravo regimental, não prospera a pretensão recursal de reforma da decisão prolatada.

Não se desconhece a jurisprudência desta Corte segundo a qual não se pode criar critério de tarifação de pedágio levando em conta o efetivo contato dos eixos dos veículos com o solo das rodovias. Nesse sentido: REsp 1144584/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 09/04/2013; REsp 1206348/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp 1062621/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 03/12/2009; entre outros.

Todavia, conforme consignado na análise monocrática, o recurso especial das agravantes não pode ser conhecido nesta instância superior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da análise do acórdão recorrido, vê-se que o Tribunal estadual, ao apreciar a controvérsia em torno da cobrança de pedágio sobre eixo suspenso, decidiu a questão com base na interpretação das normas estaduais, das cláusulas do edital de licitação e da documentação apresentada nos autos.

Eis excerto do acórdão recorrido (fls. 2.487-2.490, e-STJ nossos grifos):

"Insurgem-se as autoras contra a Resolução ST 11, de 07/05/98, complementada pela Resolução 01, de 17/01/02, as quais não consideram o chamado 'eixo suspenso' para fins de cálculo de pedágio. Defendem que as suas projeções de receita sempre levaram em consideração todos os eixos de que dotados os veículos e, em razão disso, a desconsideração, para fins de cobrança de pedágio, do eixo suspenso, está determinando significativa alteração da receita e, ainda, possibilita a ocorrência de fraude, eis que tudo leva a crer que, antes de cruzar a praça de pedágio, é acionado dispositivo para suspensão do eixo.

*Com efeito, ao que consta dos autos, a sistemática utilizada para a cobrança de pedágio no Estado de São Paulo, tanto pela DERSA quanto pelo DER, desde 1979, sempre levou em consideração o número de eixos de rodagens, ou seja, os eixos que tocam o pavimento e, por conseguinte, proporcionam o desgaste das rodovias, sendo de se considerar que **os licitantes elaboraram suas propostas financeiras com base nesses dados (fls. 1059 - 5º volume).***

*Outrossim, dentre a regulamentação a respeito da cobrança das tarifas de pedágio, **verifica-se o previsto nas 'Normas de Procedimento para o Controle da Arrecadação de Tarifa e dos Serviços Relacionados às Praças de Pedágio' (fls. 1692 - 8º volume), documento que foi distribuído aos licitantes, no qual constava:***

c) CÓDIGO 3 - "EIXO SUSPENSO"

c-1) o eixo adaptado quando suspenso, não é cobrado;"
(fls. 1695).

Nesta esteira, ainda, o anexo 4 dos editais cuida da estrutura tarifária, sendo que o critério para a definição do valor das tarifas considera as categorias de veículos em decorrência dos desgastes físicos diferenciados que acarretam à rodovia, devendo a cobrança ser efetuada segundo a conjugação de fatores como o tipo, número de eixos e rodagem, o que implica custos distintos de engenharia rodoviária (fls. 454). A tabela 5 descreve alguns exemplos de classificação de veículos por tipo, quantidade de eixos, rodagem e multiplicador da tarifa (fls. 455).

*Além disso, **no item 2.2 do anexo 4 do edital de licitação (fls. 452) estabelece que o número de eixos será identificado por***



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

equipamento de controle e contagem eletromecânicos: 'Sistema operacional de arrecadação. O sistema operacional de arrecadação atualmente instalado é composto de cabines para pagamento manual, com controle e contagem eletromecânicos dos veículos, os quais são classificados por números de eixos.' Tal equipamento é dotado de sensores que só registram os pneus em contato com o pavimento e, portanto, não consideram os 'eixos suspensos'.

No tocante à assertiva das concessionárias de que os usuários dispõem de mecanismo automático de suspensão dos eixos apenas quando da passagem pelas cabines de pedágio, o relatório técnico juntado a fls. 1617/1643 aponta que existem meios passíveis de coibir tal conduta, notadamente o controle de peso dos veículos para efeito de cobrança por meio de sensores piezoelétricos (fls. 1632). Eventual excesso de peso por eixo ou excesso de peso total do veículo acionaram o alarme, ocasionando a parada imediata do usuário na praça de pedágio.

Observa-se também do referido relatório que sete dos doze concessionários contratados no Programa de Concessões Rodoviárias assinaram seus contratos após a data de vigência da Resolução ST 11/98 (fls. 1648) e que todos os contratos foram assinados muitos meses após a publicação da Resolução ST 18/97 (fls. 1645), a qual previa no § 2º de seu artigo 5º que somente serão cobradas tarifas diferenciadas de veículos comerciais mediante a aplicação da Tabela 2 - Fator Multiplicador por Categoria de Veículos (fls. 1646), após a implantação e aferição do equipamento específico de detecção e contagem de eixos.

De outro lado, não houve demonstração de desequilíbrio econômico-financeiro, mesmo porque ele deve abranger o contrato como um todo e eventual perda de uma fonte de renda pode ser compensada pelo aumento de outro fator, como volume de tráfego de veículos de passeio.

Relativamente aos recentes julgados do egrégio Superior Tribunal de Justiça, são inaplicáveis à hipótese, pois referem-se a ações propostas por usuários contra União, o Estado do Rio Grande do Sul, a ANTT e a ECOSUL, objetivando a declaração de dispensa de cobrança do pedágio sobre o eixo não utilizado, os quais possuem outra regulamentação. Na demanda ora proposta as concessionárias pretendem impugnar os parâmetros estabelecidos pela Administração Pública, cujos contratos de concessão não prevêm a cobrança do eixo suspenso" (meus grifos).

Desta forma, a revisão das conclusões assentadas no *decisum* combatido é inviável em recurso especial em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ e da Súmula 280 do STF, *in verbis*, respectivamente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial."

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

"Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. ATENDIMENTO DAS REGRAS DO EDITAL. REEXAME DE PROVA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Hipótese em que se discute a possibilidade de participação de hotel de médio porte em licitação reservada a hotéis de grande porte.

2. O Tribunal de origem concluiu, com base na interpretação das regras do Edital, que a agravante não cumpria as exigências, nos seguintes termos: "administrar dois hotéis de médio porte não é o mesmo que administrar um hotel de grande porte, dada a diversidade de atuação requerida na área administrativa" (fl. 652).

3. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas e interpretação de cláusulas do edital, procedimentos obstados consoante as Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido."

(AgRg no AREsp 100.057/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 12/4/2012.)

Ante o exposto, não tendo a agravante trazido argumento capaz de infirmar a decisão agravada, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0369955-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 438.336 / SP**

Números Origem: 04588705300 053020283981 176302 283982002 4588705300 53020283981
92156472520058260000 994051300892 99405130089250000

PAUTA: 23/10/2014

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE SA E OUTROS

ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)

VICENTE COELHO ARAÚJO

BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES

ARNOLDO WALD

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE SA E OUTROS

ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)

VICENTE COELHO ARAÚJO

BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES

ARNOLDO WALD

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista dos autos, antecipadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes."

Aguardam os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.336 - SP
(2013/0369955-3)**

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Discute-se nos autos o sistema de cobrança de pedágio levado a efeito pelas concessionárias de rodovias no Estado de São Paulo, mais precisamente quanto à tarifação do eixo suspenso dos veículos de carga.

O Relator do feito, Ministro Humberto Martins, reconheceu que a reforma do acórdão proferido na origem demandaria a interpretação de cláusulas contratuais, o reexame de provas e a análise de normas locais, o que é vedado no âmbito do recurso especial.

O Ministro Mauro Campbell Marques, por seu turno, após ressaltar o seu ponto de vista sobre a indesejada distinção entre o tratamento da matéria conferido na seara federal daquele praticado nas rodovias paulistas, acompanhou o voto do Relator, considerando-se as peculiaridades processuais do caso.

Pedi vista para melhor examinar a controvérsia.

Ainda que se considere as relevantes ponderações trazidas pelas recorrentes quanto à matéria de fundo, tenho que o posicionamento do Relator traduz a melhor solução para o julgamento do recurso em exame.

Com efeito, a análise do apelo nobre não se despega do modo como a controvérsia foi solvida pela instância de origem.

Na espécie, o acórdão recorrido reconheceu a impossibilidade de cobrança de pedágio sobre o eixo suspenso, valendo-se, em síntese, da seguinte argumentação:

a) a sistemática utilizada para a cobrança de pedágio no Estado de São Paulo sempre considerou o número de eixos de rodagens que tocam o pavimento, o que fez com que os licitantes já elaborassem suas propostas tarifárias com base nesse cenário;

b) as Normas de Procedimento para o Controle da Arrecadação de Tarifa e dos Serviços Relacionados às Praças de Pedágio - documento que foi distribuído



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos concorrentes durante a licitação - constavam a proibição de cobrança pelo eixo suspenso;

c) o edital do certame licitatório, quando definiu a estrutura tarifária, estabeleceu que a cobrança do pedágio realizar-se-á com base na contagem eletromecânica de veículos, considerando-se o número de pneus que entram em contato com o pavimento;

d) o relatório técnico juntado aos autos indica a existência de meios hábeis a coibir a prática de se utilizar mecanismo automático de suspensão dos eixos, por meio da utilização de sensores piezoelétricos;

e) os contratos de concessão foram assinados após a publicação da Resolução ST 18/97, a qual estabelecia a cobrança das tarifas após a implantação e aferição do equipamento de contagem de eixos;

f) a Lei Estadual n. 2.481/53 estabeleceu que a tarifa será calculada com base no efetivo uso da rodovia e no desgaste que o trânsito imprime no pavimento asfaltado.

Como se observa, da forma como está assentado o aresto recorrido, não há como reformá-lo sem o exame das cláusulas dos editais e contratos de concessão, dos elementos probatórios juntados aos autos, da lei estadual e dos normativos locais por ele referenciados, o que não é permitido no âmbito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5/STJ, 7/STJ e 280/STF, respectivamente:

Súmula 5/STJ. A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial.

Súmula 7/STJ. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Súmula 280/STF. Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.

Ante o exposto, acompanho o relator para negar provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.336 - SP
(2013/0369955-3)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE RODOVIA ESTADUAL. PEDÁGIO. EIXO SUSPENSO. COBRANÇA AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO COM BASE EM INTERPRETAÇÃO DE NORMAS EDITALÍCIAS E DE LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ E 280 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, ACOMPANHANDO O EMINENTE RELATOR, MINISTRO HUMBERTO MARTINS. COM RESSALVA DE PONTO DE VISTA SOBRE O TEMA.

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do Ministro Humberto Martins que acolheu os embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, com efeitos infringentes, para negar seguimento ao recurso especial da Concessionária de Rodovias TEBE e outros.

Para o eminente Relator, o Tribunal de origem, quando apreciou a controvérsia em torno da cobrança de pedágio sobre eixo suspenso, decidiu a questão com base na interpretação das normas estaduais, das cláusulas do edital de licitação e da documentação apresentada nos autos; assim, a revisão das conclusões assentadas no aresto combatido é inviável em sede de recurso especial em razão do óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ e da Súmula 280 do STF.

No agravo regimental, sustentam os agravantes a inaplicabilidade das 5 e 7 do STJ porque as questões tratadas no recurso especial são exclusivamente de direito, a saber: (a) violação aos arts. 7º, III, 9º, *caput*, e 23, IV, da Lei 8.987/95, que não permitem aos usuários de rodovias concedidas que escolham o regime tarifário que lhes será aplicável; e (b) violação aos arts. 3º e 41, *caput*, da Lei 8.666/93, que estabelecem os princípios da vinculação ao edital, tendo em vista que as resoluções que determinam a cobrança do eixo suspenso são posteriores aos editais de licitação das concessões de rodovias, não importando o fato de a Resolução 11/98 ter sido editada antes da assinatura dos contratos.

Acrescentam, ainda, que as "*Normas de Procedimento para o Controle da*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Arrecadação de Tarifa e dos Serviços Relacionados às Praças de Pedágio" não foram entregues aos licitantes, até porque não integram o edital.

Por fim, pedem o afastamento da Súmula 280/STF, uma vez que a questão posta reside na possibilidade de cobrança de tarifa de pedágio considerando todos os eixos do veículo à luz das normas federais.

Pedem seja provido o agravo regimental, de forma que a demanda originária seja considerada totalmente procedente.

Pois bem.

Recapitulando os fatos da causa, as concessionárias das rodovias estaduais ajuizaram demanda objetivando a declaração de invalidade de resoluções do Secretário Estadual dos Transportes que determinam a desconsideração do eixo suspenso na cobrança do pedágio, o que teria alterado o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Para manter a sentença de improcedência, o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assentou que nas "*Normas de Procedimento para o Controle da Arrecadação de Tarifa e dos Serviços Relacionados às Praças de Pedágio*", documento distribuído aos licitantes, consta vedação à cobrança do eixo adaptado, quando suspenso; e, não obstante, o anexo 4 do edital traz disposição sobre estrutura tarifária que permite o cálculo da tarifa de pedágio segundo conjugação de diversos fatores que impactam nos custos de manutenção da rodovia, dentre eles o número de eixos do veículo.

No mais, consigna que a vedação à cobrança do eixo suspenso está de acordo com a Lei Estadual 2.481/53, que se baseia no princípio da justa remuneração, motivo pelo qual a tarifa deve corresponder ao efetivo uso da rodovia e ao respectivo desgaste que o veículo em trânsito provoca no pavimento (tanto que o § 6º do art. 1º determina a redução de 50% da tarifa no caso de veículo vazio).

Por fim, consignou que não são aplicáveis ao caso precedentes do STJ que decidiram pela cobrança do eixo suspenso, tendo em vista que as rodovias federais estão submetidas à regulamentação própria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem consignou que é incontroverso que o edital prevê a submissão da contratação às normas regulamentares aplicáveis, inclusive, portanto, o documento "*Normas de Procedimento para o Controle da Arrecadação de Tarifa e dos Serviços Relacionados às Praças de Pedágio*" (fl. 2.541-e).

Como se vê, o Tribunal de origem, para chegar à conclusão de que não se deve cobrar o eixo suspenso, baseou-se na interpretação das regras editalícias e da legislação local.

Muito embora tenha como mais acertado o entendimento adotado nos precedentes do STJ envolvendo rodovias federais (de que a cobrança sem distinção se justifica pelo fato de que a suspensão do eixo causa maior desgaste à rodovia em razão do aumento da pressão exercida no solo pelos demais eixos do veículo), no caso, diante das peculiaridades havidas no presente recurso, **não vejo como divergir do eminente Relator, Ministro Humberto Martins, razão pela qual ressaltarei meu ponto de vista por absoluta coerência.**

Ora, como visto acima, a fundamentação adotada pela Corte estadual para a cobrança do eixo suspenso tem como base o edital da licitação e os documentos que o acompanharam, inclusive as "*Normas de Procedimento para o Controle da Arrecadação de Tarifa e dos Serviços Relacionados às Praças de Pedágio*".

Em reforço, o Tribunal de origem, também com base em normas editalícias, consignou que compete às concessionárias a implantação de sistema eletromecânico que permita a contagem dos pneus em contato com o solo, os que serão levados em conta no cálculo da tarifa que pedágio.

Nessas circunstâncias, para acolher a tese de que o edital permite a cobrança do eixo suspenso, seria necessário novo exame de suas cláusulas editalícias, o que esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito, o óbice da Súmula 7/STJ também impede seja refutada a afirmação do Tribunal de origem que as referidas normas de procedimento para o controle da arrecadação foram distribuídas aos licitantes.

Não bastando, há fundamento no acórdão recorrido baseado em lei local, o que não pode ser revisto em recurso especial pelo óbice da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com essas considerações, acompanhando o eminente Relator, Ministro Humberto Martins, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, ressaltando meu ponto de vista quanto ao tema.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.336 - SP
(2013/0369955-3)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Sr. Presidente, ficou esclarecido, no voto do eminente Ministro Relator, que, no caso, trata-se de rodovia estadual, e, no voto, S. Exa. deixa claro que não se desconhece a jurisprudência desta Corte, segundo a qual não se pode criar critério de tarifação de pedágio levando em conta o efetivo contato dos eixos dos veículos com o solo das rodovias, invocando precedentes, notadamente desta Segunda Turma, nesse sentido.

Entretanto, neste caso, efetivamente, S. Exa. demonstra que há, pelo menos, três óbices processuais, que impediriam o exame da matéria: óbices das Súmulas 5 e 7, deste Tribunal, e da Súmula 280, do Supremo Tribunal Federal.

Recebi memorial da empresa concessionária da rodovia e impressionou-me a matéria de fundo, como também ocorreu com o Ministro Mauro Campbell Marques, quando proferiu o seu voto-vista, nesta assentada.

Embora resulte uma indesejável diferença de tratamento, no que diz respeito à cobrança de pedágio, em se tratando de rodovia federal ou estadual, certo é que, neste caso, efetivamente, existem esses três óbices processuais que me parecem intransponíveis, para o exame do mérito da controvérsia.

Diante disso, acompanho o eminente Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0369955-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 438.336 / SP**

Números Origem: 04588705300 053020283981 176302 283982002 4588705300 53020283981
92156472520058260000 994051300892 99405130089250000

PAUTA: 02/12/2014

JULGADO: 02/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE SA E OUTROS

ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)

VICENTE COELHO ARAÚJO

BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES

ARNOLDO WALD

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO

PAULO

AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DO

ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONCESSIONARIA DE RODOVIAS TEBE SA E OUTROS

ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)

VICENTE COELHO ARAÚJO

BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES

ARNOLDO WALD

AGRAVADO : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SÃO

PAULO

AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE DO

ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP

AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR : MIRNA CIANCI E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Og Fernandes, acompanhando o Sr. Ministro Humberto Martins, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, com ressalva do ponto de vista do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (voto-vista), Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.